

À SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO -ESTADO DO PARANÁ



Concorrência nº: 06/2023 - SECOM/SESP

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.097.636/0001-66, com sede na Rua Henrique Schaumann, 270, 6º andar, CEP 05413-010, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua representante legal, nos termos do item 8.1.1 do referido, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, e o faz nos seguintes termos.

BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Foi iniciado certame licitatório por essa Comissão, para contratar serviços de assessoria de comunicação institucional, observado o conceito de tal serviço previsto no art. 20-B da Lei Federal nº 12.232/2010, para atender a demanda da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, nos termos do item 1.1 do instrumento convocatório.

Realizada a etapa de entrega de propostas, apresentou a recorrente irresignação, sob o fundamento de haver sido ferida a isonomia, em virtude de entender que existem divergências de envelopes com propostas entregues em relação ao que previu o edital.

Porém, de plano o recurso deve ser considerado, além de intempestivo – vez que não manejado *opportuno tempore*, já que não encerrada fase procedimental, de igual maneira fora das hipóteses de cabimento.

Como bem se sabe, o recurso, quando não respeita o tempo estabelecido para sua apresentação, é considerado inadequado e deve ser indeferido seu processamento.

Na medida em que a licitação é um processo formal e que envolve a aplicação de recursos públicos, exige um cumprimento rigoroso dos prazos, que buscam garantir celeridade, isonomia e transparência no processo.

Em geral, o prazo para interposição de recursos nas licitações é contado a partir da data de publicação ou ciência da decisão que se deseja questionar, sendo certo que sequer houve apreciação da adequação ou não das propostas apresentadas, o que torna intempestivo o recurso ofertado.

Além do mais, não se compreendem as razões ofertadas pela recorrente como contempladas nas hipóteses legais de cabimento de sua

resignação recursal, como se depreende do artigo 165, I, alíneas *a* a *e*, *verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

Entretanto, não há qualquer apreciação das propostas, sendo certo que ao que parece pretende a recorrente eliminar concorrentes antes mesmo da apreciação pelo órgão competente para apreciação da adequação ou não das propostas.

Tanto assim se verifica que assim pormenorizadas as razões recursais:

Na proposta 1: não foi identificado o conteúdo exigido no item 3.3. Falta requisito indispensável da proposta, como poderão pontuar se deixaram de apresentar parte fundamental?

Na proposta 2: não foram numeradas as páginas, nos termos do item 1.2, alínea “C”: “c) todas as páginas deverão ser numeradas, pelo editor de texto, em algarismos arábicos, a partir da primeira página interna, no canto inferior direito da página;”

Não há dúvida que a licitante da proposta 2, infringiu as regras do edital e portanto, deve ser desclassificada. Considerando que não se sabe a finalidade em apresentar a proposta com evidente diferenciação das demais propostas, e em desconformidade com o edital.

Na proposta 3: a proposta foi entregue com capa plástica, o que fere a regra do item 1.2, alínea “e”, vejamos: “e) a capa e contracapa em papel A4 branco com 75 gr/m2 a 90 gr/m2, ambas em branco.”

Não há dúvida que a licitante da proposta 3, infringiu as regras do edital e portanto, deve ser desclassificada. Considerando que não se sabe a finalidade em apresentar a proposta com evidente diferenciação das demais propostas, e em desconformidade com o edital.

Na proposta 4: Foram identificados que em diversos trechos no texto da proposta que estava negrito, o que foi vedado no edital, e também esclarecido em questionamentos no dia 01/10/2024, pergunta 25 d).

Não há dúvida que a licitante da proposta 4, infringiu as regras do edital e portanto, deve ser desclassificada. Considerando que não se sabe a finalidade em apresentar a proposta com evidente diferenciação das demais propostas, e em desconformidade com o edital.

7



Na proposta 5: Identificou-se negritos em diversos trechos no texto da proposta, numeração fora dos padrões impostos no item 1.2, e para agravar a situação, o texto estava centralizado. A licitante da proposta 5, desconsiderou todas as regras, e ainda assim, se mantém no certame, o que é absurdo.

q

“1.2 A proposta técnica deverá ser produzida de acordo com a formatação exigida constante nas regras gerais de apresentação da ABNT NBR nº 14724:2005, além disso: a) regras do edital – número máximo de laudas indicado para cada item do presente anexo, sempre em fonte “Times New Roman”, tamanho 12 pontos e com entrelinhas de 1,5, cor “automático”, alinhamento “justificado”; b) regras da ABNT – folha tamanho A4, branco, orientação retrato, margem esquerda e superior de 03 cm; direita e inferior de 02 cm; c) todas as páginas deverão ser numeradas, pelo editor de texto, em algarismos arábicos, a partir da primeira página interna, no canto inferior direito da página;”

Não há dúvida que a licitante da proposta 5, infringiu as regras do edital e portanto, deve ser desclassificada. Considerando que não se sabe a finalidade em apresentar a proposta com evidente diferenciação das demais propostas, e em desconformidade com o edital.

Proposta 6: Apresentou capa plástica, negrito em diversos trechos do texto, fez inserções de ícones de marca d'água nas capas das propostas, o que identificou a licitantes Trio – CA Silva Comunicação Corporativa. O mesmo registro de marcas foi encontrado no envelope 3 da empresa.

Não há dúvida que a licitante da proposta 6, infringiu as regras do edital e portanto, deve ser desclassificada. Considerando que não se sabe a finalidade em apresentar a proposta com evidente diferenciação das demais propostas, e em desconformidade com o edital.

Proposta 7: Entregou a capa plástica, negrito foram encontrados em vários pontos do texto da proposta, além do mais, a fonte da letra, também não observou o item “a” “a) regras do edital –

número máximo de laudas indicado para cada item do presente anexo, sempre em fonte "Times New Roman", tamanho 12 pontos e com entrelinhas de 1,5, cor "automático", alinhamento "justificado";"

8



Não há dúvida que a licitante da proposta 7, infringiu as regras do edital e portanto, deve ser desclassificada. Considerando que não se sabe a finalidade em apresentar a proposta com evidente diferenciação das demais propostas, e em desconformidade com o edital.

Proposta 8: Entregou proposta técnica com 182 páginas, quando o anexo IV, assim estabelece: "3.3.2. O relatório deverá ser elaborado em, no máximo, 02 (duas) laudas por dia indicado, limitando-se a no máximo 100 laudas no total, e a licitante deverá atentar para: a) lógica e clareza de exposição; b) clareza, concisão e objetividade dos textos; c) relevância e pertinência dos itens apontados com a atuação da SESP."

A proposta 8 dobrou a quantidade de laudas permitidas, desconsiderando completamente o estabelecido, e ainda permanece no certame.

Não há dúvida que a licitante da proposta 8, infringiu as regras do edital e portanto, deve ser desclassificada. Considerando que não se sabe a finalidade em apresentar a proposta com evidente diferenciação das demais propostas, e em desconformidade com o edital.

Proposta 9: De forma sorrateira e, possivelmente de má-fé, entregou a proposta com folhas mais grossas que as estipuladas no anexo IV, item 1.2, alínea "e". "e) a capa e contracapa em papel A4 branco com 75 gr/m2 a 90 gr/m2, ambas em branco."

A única proposta que estava com folhas diferentes das permitida foi a proposta 9, sutilmente, sinalizou sua proposta com folhas grossas e proibidas no edital.

Não há dúvida que a licitante da proposta 9, infringiu as regras do edital e portanto, deve ser desclassificada. Considerando que não se sabe a finalidade em apresentar a proposta com evidente diferenciação das demais propostas, e em desconformidade com o edital.

São enormes e relevantes os pontos destacados acima e para garantir o pleno e regular andamento do processo licitatório ora tratado, e mais, para que seja afastada toda e qualquer cogitação de que alguma proposta foi marcada ou identificada, evitando favorecimento ou preterimento a qualquer licitante participante, requer que todas as irregularidades acima sejam analisadas e todas as 9 propostas sejam sumariamente desclassificadas.

O item 2.2 é categórico quando pontua que: **"2.2 Plano de Comunicação Institucional – Via Não Identificada 2.2.1 O Plano de Comunicação Institucional – Via Não Identificada deverá ser apresentada na forma do item 1.2 deste Anexo IV, condicionado no Invólucro retirado junto à SECOM, e não poderá ter qualquer identificação da licitante."**

Desta forma, não pode qualquer participante ou gestor público desconsiderar o que se apontou nessa peça recursal.

In casu, é flagrante a desobediência aos termos do edital. E nesse sentido, esclarece que a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato

É prática usual, fomentada legalmente que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia a resposta apresentada pela própria administração.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado em que se afirmou que, "A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital." (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Para além, o TCU também estabelece que:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento

10

Ou seja, no entendimento da recorrente, quase a totalidade dos licitantes não está de acordo com os ditames do edital, sendo certo que quem pretende afetar o caráter competitivo da licitação é a recorrente.

Nesse sentido, é imperioso afirmar que a manutenção de um número ínfimo de licitantes no certame, viola flagrantemente o princípio primordial da legislação de regência, que visa justamente a alta competitividade entre as empresas, objetivando a escolha da melhor proposta pelo estado, assim como a garantia de variedade de preços.

Também devemos recordar que o princípio que assegura o máximo aproveitamento dos atos para que a Administração Pública possa

contratar com maior economicidade e melhor desenvolvimento de suas atividades permite que eventuais vícios formais irrelevantes sejam superados, sem prejudicar o certame e prestigiando a máxima concorrência.

Ademais, na medida em que entende que sua proposta é uma das válidas, viola termos do edital e procede à sua identificação, devendo a Comissão atentar para tal fato, já que passível de sanção – conforme termos do edital.

De tal maneira, compete à comissão de licitação analisar cuidadosamente as propostas apresentadas, utilizando critérios técnicos e financeiros para avaliar sua exequibilidade.

É de se reforçar a finalidade da licitação, conforme definida pela própria legislação de regência, ou seja, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, protegido o caráter competitivo do certame, inclusive no que diz respeito à regular apresentação de propostas sérias e em conformidade com a necessidade do órgão promovente da licitação e com as especificações do edital e seus anexos.

De tal maneira, é essencial que haja então a especificação e demonstração dos motivos pelos quais entende o interessado que sua proposta é a única – ou uma das únicas, que está de acordo com o edital e podem atender as necessidades contidas no edital e anexos, o que se admite somente por amor à dialética, de modo que deve ser rechaçada a pretensão.

Assim, requer a recorrida sejam afastados os pedidos da recorrente, com reconhecimento da intempestividade do recurso e não se tratar de hipótese de cabimento, vez que deve a Comissão apreciar, após cognição exauriente do conteúdo das propostas e decidir pela sua adequação ou não, com afastamento da pretensão recursal da recorrente.



Termos em que,
pede deferimento.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

**IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO
ESTRATÉGICA LTDA
CRISTINA MORETTI**



ePROCOLO



Documento: **02SecomPRcontrarrazoes.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Cristina Moretti** em 31/10/2024 21:09.

Inserido ao protocolo **22.438.149-2** por: **Eder Franquito da Costa** em: 04/11/2024 14:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ad7bfd28e84b1b84afa36e5df69c067d.